

✓ Autos s/nº – Protocolo nº _____, de 25.01.2019 - Medida Inominada.
Requerente: Coritiba Foot Ball Club

I. A SÍNTESE DOS FATOS.

1. Com esteio no art. 119 do Código Brasileiro De Justiça Desportiva (CBJD), a Requerente propôs esta Medida Inominada, por meio da qual argumentou:

- a) Que o a Federação Paranaense de Futebol, alterou por duas vezes a data da partida entre o Requerente e o Clube Athletico Paranaense, tendo a última alteração ocorrida no dia 25/01/2019, conforme IMT, redesignando a partida para o dia 30/01/2019 às 21:30, com mando do CAP;
- b) Que solicitou através de ofício ao CAP que disponibilizasse a carga de ingressos correspondente a 10% da Capacidade do Estádio, mediante aquisição pela internet, conforme já adotado pela requerida, requerendo ainda o acesso a assentos em local destinada a torcida visitante, podendo manifestar-se e torcer trajando as vestimentas com símbolos da Requerente;
- c) Que em resposta ao ofício da Requerente, o CAP informa que disponibilizará mediante pagamento antecipado vouchers, para serem trocados por ingressos, em locais espalhados pelo estádio, e que não será permitido o acesso trajando camisetas que tenham referência ao Clube visitante, por medida de segurança;
- d) Que o CAP cria subterfúgios para desvirtuar a figura do torcedor visitante ao não garantir a segurança do torcedor, com vestimentas do clube visitante, bem como não reservando local específico para tal torcida, e criar mecanismos inábeis a aquisição da carga de ingressos pelo Coritiba;
- e) Que poderá não ocorrer outro Athletica neste Campeonato, não podendo haver a reciprocidade no tratamento que quer o CAP aplicar a Requerente, implicando em desequilíbrio entre os competidores, pois a presença da torcida visitante pode sim motivar os atletas, refletindo em seu desempenho;
- f) Os Regulamentos da FPF os quais o Requerente e Requerido são signatários é categóricos em prever a presença do torcedor visitante, pois em não sendo o torcedor visitante não poderá se manifestar, tornando-se coagido em sua manifestação.
- g) Que as condições impostas para aquisição dos ingressos pela torcida visitante é absurda, pois não seria necessário que a Requerente solicitasse a carga de ingressos, pois qualquer torcedor poderia comprar ingresso sem indicar a quem torce;
- h) Que o argumento de que o Estádio do CAP, foi construído no padrão FIFA, não existindo como separar acessos e lugares para a torcida visitante, é absolutamente falso e desconexo com a realidade, visto que mesmo com a aplicação do Projeto Piloto o CAP em partidas organizadas pela CBF e CONMEBOL, em partidas pela Sulamericana, contaram com a disponibilização de setor exclusivo para a torcida visitante.
- i) Desta forma o CAP, deixa de cumprir o Artigo 38 do RGC, ao impedir o acesso do torcedor visitante, sob o enfoque da Torcida humana;

- j) Informou que a antecipação de tutela com fulcro no dano irreparável, pois o jogo ocorrerá no próximo dia 30 de janeiro e necessário a venda dos ingressos, e que o torcedor tenho local reservado para manifestar-se;
- k) Ao fim requereu a concessão de liminar *inaudita altera pars*, obrigando o CAP a disponibilizar a carga de 10% dos ingressos, para compra via internet diretamente pelos torcedores do CORITIBA, desde que em setor destinado exclusivamente à torcida visitante, garantindo que possam livremente se manifestar, torcer e adentrar ao estádio trajando as vestimentas que melhor lhes convierem, inclusive, aquelas que contenham os indicativos dos atributos de identidades das marcas, cores e símbolos do Coritiba FC; Sucessivamente a concessão de decisão liminar, inaudita altera pars, para que obrigue o CAP a disponibilização de carga de até 10% dos ingressos, a critério do Coritiba, mediante a compra antecipada pelo Coritiba em setor destinado exclusivamente aos torcedores visitantes, garantindo que possam livremente se manifestar, torcer e adentrar ao estádio trajando as vestimentas que melhor lhes convierem, inclusive, aquelas que contenham os indicativos dos atributos de identidades das marcas, cores e símbolos do Coritiba FC; No caso de atendimento do pedido sucessivo descrito no item “b”, tendo em vista o curto espaço de tempo para a comercialização dos ingressos para a torcida visitante, requer-se a concessão ao Coritiba de prazo de até 2h (duas horas) antes do início da partida para a devolução dos ingressos eventualmente não comercializados ao CAP.

Sendo estes os argumentos relevantes a serem destacados, passo ao exame da controvérsia.

II. A ANÁLISE JURÍDICA.

2. Segundo o que preceitua o Código Brasileiro De Justiça Desportiva (CBJD):

“Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, **poderá permitir o ajuizamento de QUALQUER medida não prevista neste Código**, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar **quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.**” (Destacou-se)

3. Logo, para concessão da medida liminar reivindicada pela Requerente, é preciso existir: **(i)** a relevância do alegado fundamento com a aparência do direito pleiteado (verossimilhança da alegação); e também, **concomitantemente, (ii)** a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento (receio de dano irreparável).

4. Enveredando por essa trilha, sob um **PRIMEIRO** enfoque, no que concerne à **VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES** autorais, observa-se que a Requerente logrou êxito em demonstrá-la.
5. O pleito da Requerente encontra-se fundamentado em resposta a solicitação de carga de ingressos, com base no art. 38 do REC, Estatuto do Torcedor, entre outras.
6. Examino inicialmente que não se encontra carreado aos autos o denominado projeto piloto “Torcida Única” elaborado entre a EPD CLUBE ATHLETICO PARANAENSE e Douto MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, de modo que nesta quadra mostra-se, a priori, inviável o conhecimento e exame das motivações prescritas no alusivo documento, as cláusulas assentadas, eventuais exceções previstas no Estatuto do Torcedor, além da extensão dos efeitos para o âmbito do Campeonato Paranaense Profissional da 1ª Divisão e ato normativo previsto no Regulamento Geral de Competições/19.
7. Considerando, pois, a necessidade da instrução processual, notadamente a devida prestação das informações pela referida entidade de Prática Desportiva e Federação Paranaense de Futebol, imperioso que até apresentação de melhores esclarecimentos vigore plenamente o artigo 38 do RGC, na medida que compõe os pressupostos de organização previamente discutidos por todos os partícipes da Competição, aderido especialmente pela mencionada Agremiação.
8. Com efeito, ao se analisar o contido no artigo 13-A da LEI No 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003., denota-se que entre as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, não se encontra qualquer condicionante ou preceito proibitivo que impeça o torcedor adentrar ao Estádio com vestimenta, cores ou insígnias da agremiação visitante, pelo que a exigência estabelecida pelo CLUBE ATHLETICO PARANAENSE, apresenta clara inovação ao Regulamento Geral das Competições e ao Estatuto do Torcedor, devendo ser desde logo afastada alusiva restrição.
9. No que comporta a missiva do CAP endereçado ao Requerente, denota-se que a numeração com indicação reservada a cada torcedor, a priori, se encontra de fato prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 10.671/2003, entretanto a sistemática de espalhar os torcedores visitantes em todos os setores do Estádio, permissa vênua, mostra-se contraditório ao notório histórico de perfeita organização interna de separação, ao cientificado formato consentido para os jogos válidos pela denominada Copa Sulamericana de organização da CONMEBOL, notadamente ao próprio desígnio de segurança e proteção dos expectadores sustentado no referido Ofício, na medida que sujeita as pessoas visitantes em menor número a efeitos involuntários de manifestação e expressão a eventuais lances da partidas, ainda que num plano meramente hipotético, às potenciais consequências de violências ou toda espécie de constrangimento de alguns incautos que destoam do respeito humano e do convívio social. Impera, portanto, que seja disponibilizado espaço reservado aos Torcedores do CORITIBA FOOT BALL CLUB
10. No mais disso, nos termos do artigos 13, 14 e 17 do Estatuto do Torcedor, vale mencionar que o clube mandante tem o dever absoluto de dotar ações de segurança e promover o prévio contingenciamento de situações que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos, circunstância que razoavelmente impõe a precaução da separação dos torcedores pelo Clube aos quais agregam, preservado em cada local pela numeração do seu assento. Corrobre nesta vertente o Regulamento Geral e Específico da Competição Campeonato Paranaense justamente subscrito pelo Clube demandado por ordem da adesão ao Arbitral:

11. “DA ORDEM E SEGURANÇA DAS PARTIDAS

Art. 23 - O CLUBE mandante, para a realização da partida, além das medidas de ordem administrativas e técnicas indispensáveis à segurança e à normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização do espetáculo, observado o disposto na Lei nº 10.671/2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, deverá:

I – Requerer formalmente ao Poder Público competente, a presença de agentes públicos de segurança para seus jogos, solicitando que o policiamento do campo seja feito exclusivamente por policiais fardados, respondendo pelas correspondentes despesas. Sendo permitida a presença de contingentes de agentes civis de segurança, que deverão estar devidamente identificados;

II - Zelar pelos estádios, bem como pela integridade física dos espectadores e demais pessoas que neles compareçam, ficando responsável, ainda, por eventuais danos de qualquer natureza ocorridos em razão da partida;

12. Em arremate, acerca do formato das vendas, verifico que em regra é obrigação da EPD mandante disponibilizar nas partidas que compõem as competições de âmbito regional de primeira e segunda divisão, a oferta de ingressos e não vouchers em, pelo menos, cinco postos físicos de venda localizados em distritos diferentes da cidade (art. 20, §5º da 10671/03). Entretanto, interpretando o princípio integrativo do §2º do artigo 20 da Lei 10671/03, examino que a venda poderá ser perfeitamente realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação, in casu, consentindo que a EPD mandante implemente as compras pelos Torcedores do CORITIBA FC diretamente em seu site, preservando naturalmente o lugar próprio em que ficará separado dos torcedores do ATHLETICO.

13. Em remate, porque preenchidos os requisitos consistentes na relevância do fundamento da demanda e no justificado receio de ineficácia do provimento final, concluo que é o caso de se deferir a liminar exordialmente almejada.

III. A CONCLUSÃO.

14. Ante os argumentos expendidos em linhas transatas, amparado em tudo o que consta dos autos, assim decido:

- a) **DEFIRO** a medida liminar requerida, para que o **CLUBE ATHLETICO PARANAENSE**, disponibilize a carga de 10% da capacidade do Estádio Joaquim Américo Guimarães, a Torcida do Coritiba FC, em setor reservado a Torcida visitante, através da venda dos ingressos, em 5 (cinco) pontos físicos, bem como via internet, até as 12h do dia 29 de janeiro de 2019, por sua responsabilidade, devendo informar os locais a EPD visitante no mesmo prazo já consignado, deixando ainda de restringir o acesso pelos torcedores, de qualquer tipo de vestimenta, que indique o clube que torce, sem prejuízo das já previstas em Regulamentos.

- b) Realizado o respectivo sorteio para a condução do feito, nomeio como Relator o Auditor Cesar Augusto Ramos Gradela (CBJD, art. 119, §1º c/c art. 78-A);
 - c) Intime-se o Clube Atlético Paranaense e a Procuradoria, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo comum de 2 (dois) dias (CBJD, art. 119, §2º), e dê-se ciência ao Requerente e FPF.
 - d) Por fim, vencido o prazo, com ou sem manifestação, inclua-se esta Medida Inominada em pauta de julgamento, intimando-se as partes interessadas a esse respeito, com observância dos moldes legais.
15. Publique-se, registre-se e intime-se, nos moldes legais.
16. Curitiba/PR, 28 de janeiro de 2019.



ADELSON BATISTA DE SOUZA

Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol no Paraná